



## PARECER N° 148/2023– ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto:** Trata-se de parecer jurídico para o procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, de forma EMERGENCIAL, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, diante da necessidade de aquisição de alguns itens/serviços, tais como **a) bomba para captação de água do rio para abastecer os caminhões pipa e os tanques de tratores para a lavagem das unidades escolares, postos de saúde e demais prédios públicos para os serviços essenciais; b) gêneros alimentícios para alimentação dos abrigados e voluntários que estão trabalhando para a reconstrução do município, além de cestas básicas; c) produtos de limpeza e higiene pessoal; d) horas máquina de escavadeiras hidráulicas e caçambas, para abertura de acessos e retirada de pessoas que estão isoladas, enfermas e inclusive de um óbito.**

### Breve relatório:

Considerando a ocorrência de chuva intensa e concentrada que teve início no dia 16 de novembro de 2023, a qual ocasionou alagamento em diversos bairros e localidades do município, atingindo as zonas urbanas e rurais, ocasionando transtornos na mobilidade urbana, bem como a abertura de 03 (três) abrigos provisórios para atender as demandas de famílias que tiveram suas residências alagadas, e ainda de pessoas desalojadas, sendo que diversas áreas do município foram afetadas por inundações, alagamentos, chuvas intensas e deslizamentos, causando diversos tipos de danos, humanos, materiais, ambientais, erosões, prejuízos econômicos públicos, privados e sociais, refletindo de forma na economia do município, decretou-se o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, através do Decreto nº 181, de 18 de novembro de 2023.**

### Emito o seguinte parecer:

As contratações emergenciais com dispensas de licitações estão previstas no que inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, assim prescreve:

#### **Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

O procedimento formal de contratação direta está previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que assim prescreve:





**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprir destacar a necessidade da contratação com **preços de mercado**, devendo justificar a decisão, nos termos do inc. VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, o preço deverá ser o mesmo anterior ao evento (enchente) ou aquele preço médio praticado no mercado.

Ademais, o objeto contratado deverá ser aquele considerado indispensável para o afastamento do risco à que se destina a contratação.

**Importante observar o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021 que poderá ser de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.**

Ainda, conforme Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, [https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Emergencia\\_e\\_calamidade\\_publica.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica.pdf):

***“Em situações em que há a necessidade de imediata intervenção da Administração Pública para salvar pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, mediante justificativa, o gestor poderá dispensar o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, nos termos do inc. I do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.”***





**Conclusão:**

Assim, atendidas as condições procedimentais descritas, **manifesto-me opinativamente pela possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, de forma EMERGENCIAL, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.**

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 19 de novembro de 2023.

**Suzan Carla Frare**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/SC 40.292**

